



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Pranchita, 12 de Abril de 2022.

Ilustríssimos Senhores, Membros da comissão permanente de licitação do município de Santo Antônio do Sudoeste – PR.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 03 / 2022.

GUSTAVO HENRIQUE FAQUINELLO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.330.832/0001-22, com sede na RUA SIMÃO FAQUINELLO, 349, CENTRO, na cidade de PRANCHITA, estado do PARANÁ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

### *RECURSO ADMINISTRATIVO,*

Contra a decisão proferida por está respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

「 27.330.832/0001-22 」

**GUSTAVO HENRIQUE  
FAQUINELLO - ME**

GUSTAVO HENRIQUE FAQUINELLO – ME  
CNPJ: 27.330.832/0001-22  
RUA SIMÃO FAQUINELLO, 349 – Tel: 46 – 9 99290123  
CEP 85730-000 – PRANCHITA – PR

# Faquinello

CONSTRUTORA E INCORPORADORA



## I – DOS FATOS SUBJACENTES

### O Motivo do recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato do recorrente, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, em documentos que deveriam conter na proposta de preços assim dizendo:

### 4 ) Declaração de conhecimentos de práticas proibidas ( Anexo VI )

E acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias conforme a lei 8.666/93.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscritevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou uma declaração do item 11, subitem 11.1 número 4 na proposta de preços.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

A empresa assegura que a desclassificação da proposta por ato meramente formal, que visa apenas complementar a proposta de preços e sem relevância quanto a classificação da melhor proposta para a administração, demonstra excesso de rigor e interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

Destaca ainda que sua proposta, apresentada em uma via, trouxe todas as exigências previstas em lei, entre essas: o valor global, que inclusive foi o menor preço, para a obra licitada; o prazo de validade da proposta, a planilha orçamentária com preços unitários e totais por item dentro dos limites fixados pela administração; as respectivas composições; o cronograma de fisco-financeiro; composição do BDI e da Administração local atendendo o disposto no parecer 36.076/2011-2 do TCU.

Argumentamos ainda, que, diante da irrazoabilidade da decisão de desclassificação da proposta, a continuidade do certame pode resultar na contratação de empresa beneficiada por tal

27.330.832/0001-22

GUSTAVO HENRIQUE FAQUINELLO – ME

CNPJ: 27.330.832/0001-22

RUA SIMÃO FAQUINELLO, 349 – Tel: 46 – 9 99290123

CEP 85730-000 – PRANCHITA – PR

GUSTAVO HENRIQUE  
FAQUINELLO - ME

# Faquinello

CONSTRUTORA E INCORPORADORA



desclassificação, o que trará prejuízos econômicos para o Município, por deixar de contratar a proposta mais vantajosa.

Em análise das propostas de preços das empresas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação municipal de Santo Antônio do Sudoeste, constatou a ausência da declaração do item número 4, que se trata de uma declaração formal que não tem relevância quanto ao julgamento das propostas, porque não interfere na análise de qual proposta é a mais vantajosa para o município e a empresa já tinha sido habilitada cumprindo com as exigências editalícias na fase de habilitação.

Ressalto que a empresa Faquinello apresentou os menores valores para o item do certame, cuja finalidade é a construção da Capela Mortuária no município. Com a sua desclassificação, a empresa habilitada que apresentou o menor valor na sequência foi declarada vencedora. Noto que haveria um aumento no valor final da obra de R\$ 5.118,16 reais.

A respeito da desclassificação da empresa Faquinello, a Comissão de Licitação foi ao rumo contrário da lei com seu excesso de formalismo no procedimento licitatório e a exigida competitividade do certame, além de prejudicar a finalidade precípua da busca da proposta mais vantajosa à administração.

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas denexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

27.330.832/0001-22

**GUSTAVO HENRIQUE  
FAQUINELLO - ME**

GUSTAVO HENRIQUE FAQUINELLO – ME

CNPJ: 27.330.832/0001-22

RUA SIMÃO FAQUINELLO, 349 – Tel: 46 – 9 99290123

CEP 85730-000 – PRANCHITA – PR

# Faquinello

CONSTRUTORA E INCORPORADORA



[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo;

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.** Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

No caso trazido por este recurso, a empresa licitante Faquinello Construtora afirmou ter apresentado uma via da proposta de preços acompanhada da planilha orçamentária, cronograma

GUSTAVO HENRIQUE FAQUINELLO – ME  
CNPJ: 27.330.832/0001-22

Av. SIMÃO FAQUINELLO, 349 – Tel: 46 – 9 99290123  
CEP 85730-000 – PRANCHITA – PR

27.330.832/0001-22

GUSTAVO HENRIQUE  
FAQUINELLO - ME

Av. Simão Faquinello, 349 - Centro  
85730-000 - Pranchita/Pr

# Faquinello

CONSTRUTORA E INCORPORADORA



físico-financeiro e a composição do BDI, no qual estes são de suma importância para a análise da proposta mais vantajosa, no qual não apresentou a declaração exigida no item 11, subitem 11.1 número 4 que se trata de uma declaração formal para ser juntada a proposta de preços. Na análise das propostas, a Comissão de Licitação elegeu a da empresa Faquinello Construtora em 1º lugar no item licitado, por ter apresentado proposta de menor preço para o objeto da Tomada de Preços 03/2022, mas desclassificou-a pela falta da apresentação desta declaração citada acima.

A propósito, destacamos que, apesar da falta desta declaração que foi exigida da empresa Faquinello Construtora não estar junto a proposta de preços, não geraram à Comissão empecilhos à sua atuação para escolher a melhor proposta ao interesse público, visto ter em mãos uma via da proposta na forma escrita e impressa.

Consequentemente, a princípio, verifico que se trata de mera irregularidade formal, a não apresentação da declaração, visto que não acarretou repercussão prática, sendo absolutamente sanável, tanto pela licitante quanto pela Administração.

Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

No que se refere à motivação da referida decisão de desclassificação da Comissão de Licitação, em face da proposta incompleta (falta da apresentação da declaração número 4), entendo que houve a aplicação literal do princípio da vinculação ao edital, que prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. Porém o apego rigoroso ao instrumento convocatório pode, a depender das especificidades do caso, ocasionar mais malefícios que benefícios, por isso faz-se necessária a ponderação entre eles, de forma a não prejudicar a Administração.

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

27.330.832/0001-22

GUSTAVO HENRIQUE FAQUINELLO – ME

CNPJ: 27.330.832/0001-22

RUA SIMÃO FAQUINELLO, 349 – Tel: 46 – 9 99290123

CEP 85730-000 – PRANCHITA – PR

GUSTAVO HENRIQUE  
FAQUINELLO - ME

Av. Simão Faquinello, 349 - Centro  
85730-000 - Pranchita/Pr

# Faquinello

CONSTRUTORA E INCORPORADORA



É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.**

Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital**, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o **formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração**, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)

É conveniente ressaltar que o objetivo primordial do instrumento convocatório é disciplinar a licitação pública, esclarecendo aos interessados todas as suas condições, exigências, regras e procedimentos. Portanto, o instrumento convocatório deve registrar todas as informações a respeito da licitação, de forma completa, sistematizada, clara e objetiva, evitando-se as contradições. É o que se depreende do artigo 40 da Lei 8.666/1993, que pormenoriza as condições e cláusulas para os editais de licitação pública.

De tudo quanto se expôs, a decisão da Comissão de Licitação não considerou a percepção instrumental do procedimento licitatório e, na medida em que os licitantes somente devem ser inabilitados ou desclassificados, como foi o caso em questão, em razão de vícios insanáveis e que causem efeitos substanciais à licitação. Por isso, constatamos que a desclassificação da empresa Faquinello Construtora e Incorporadora por excesso de formalismo, possa ter prejudicado o caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração municipal de Santo Antônio do Sudoeste.

### III – DO PEDIDO

Considerando que a contratação da empresa que apresentou proposta com valores superiores à da empresa desclassificada (que havia apresentado o menor preço) podem gerar prováveis prejuízos ao erário municipal, visto que para o item licitado há diferença de R\$ 5.118,16 maior que a proposta desclassificada, entendemos que a reforma da medida tomada deve ser revista com critério de urgência.

27.330.832/0001-22

GUSTAVO HENRIQUE  
FAQUINELLO - ME

GUSTAVO HENRIQUE FAQUINELLO – ME  
CNPJ: 27.330.832/0001-22  
RUA SIMÃO FAQUINELLO, 349 – Tel: 46 – 9 99290123  
CEP 85730-000 – PRANCHITA – PR

Av. Simão Faquinello, 349 - Centro  
85730-000 - Pranchita/Pr

# Faquinello

CONSTRUTORA E INCORPORADORA



Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão tomada, como de rigor, admita-se a empresa a se sagrar vencedora do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Pranchita, 12 de Abril de 2022.

GUSTAVO HENRIQUE FAQUINELLO  
SÓCIO GERENTE

「 27.330.832/0001-22 」

GUSTAVO HENRIQUE  
FAQUINELLO - ME

「 Av. Simão Faquinello, 349 - Centro  
85730-000 - Pranchita/Pr 」

GUSTAVO HENRIQUE FAQUINELLO – ME  
CNPJ: 27.330.832/0001-22  
RUA SIMÃO FAQUINELLO, 349 – Tel: 46 – 9 99290123  
CEP 85730-000 – PRANCHITA – PR